



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 270.525 - BA (2012/0264084-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JOAB DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR -
DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDOTA DE TRÁFICO PARA USO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Considerando que as instâncias ordinárias atestaram a ocorrência do tráfico de drogas com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, mostra-se impossível desconstituir o **decisum** na via do recurso especial, em razão do óbice da Súmula nº 7 desta Corte.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.
Brasília (DF), 09 de abril de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 270.525 - BA (2012/0264084-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Joab da Silva Rocha, com fulcro nos arts. 258 e 259 do RISTJ, no intuito de ver reformada decisão monocrática de minha lavra (fls. 275/280), por meio da qual negou-se provimento ao agravo em recurso especial.

Naquela ocasião, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões do agravante, haja vista ser indispensável o reexame de provas para promover a desclassificação do delito de tráfico para o de porte para uso.

No presente recurso (fls. 289/293), o agravante reitera as teses expostas no especial. Ressalta, ainda, que não existe matéria fática a ser debatida, mas sim, questão de direito a ser resolvida mediante nova valoração do mesmo contexto fático.

Pugna, com fulcro nos argumentos expostos, pela reconsideração ou pelo provimento da irresignação no órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 270.525 - BA (2012/0264084-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não obstante os esmerados argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, **in verbis**:

Trata-se de agravo interposto por Joab da Silva Rocha, contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06, às penas de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 250 dias-multa.

Irresignada a defesa apelou aduzindo, em síntese, que a conduta praticada não se subsumia ao delito de tráfico, devendo, portanto, ser desclassificada para o tipo previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006. O recurso não foi provido, nos termos do acórdão de fls. 173/196.

Nas razões do especial, alega violação ao art. 45 da Lei n. 11343/06. Sustenta o agravante que a sua manifesta condição de usuário e dependente de drogas exige a desclassificação da conduta. Ressalta, ainda, que pessoas na sua condição devem ser tratadas por um médico e não pelo Poder Judiciário.

Pretende, com fulcro nos argumentos expostos, a reforma do acórdão recorrido para obter a desclassificação da conduta de tráfico para porte de entorpecente para uso pessoal.

O Tribunal de Justiça da Bahia indeferiu o processamento do recurso especial, por força da ausência de prequestionamento e pelo não cumprimento dos requisitos insertos no art. 255 do RISTJ.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 267/273, opinou pelo não provimento do recurso.

É o breve relatório.

DECIDO.

*A irresignação não merece prosperar. Inicialmente, cumpre ressaltar que o Tribunal **a quo** concluiu, após percuente exame do arcabouço probatório, que a materialidade e autoria do crime de tráfico ficaram devidamente comprovadas, conforme infere-se do seguinte excerto do acórdão recorrido:*

*Primeiro, insta destacar que a **materialidade delitiva restou convincentemente comprovada** pelo auto de exibição e apreensão (fl. 17), laudo de constatação preliminar (fls. 21/22)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e laudo pericial nº 2010 040130 01 (fl. 44), o qual aponta que o material apreendido foi identificado como Cannabis sativa (maconha), de uso proscrito no Brasil. A autoria do apelante restou demonstrada, consoante o auto de prisão em flagrante delito (fl. 05), o interrogatório prestado tanto na fase policial (fl. 11) quanto em juízo (fls. 63/64), este gravado por meio de instrumento audiovisual à fl. 72 (CD-ROM) e as provas testemunhais colhidas tanto na fase inquisitorial (fls. 06/07 e 09/10), quanto na fase judicial (fls. 65/67), também gravadas em CD-ROM (fl. 72).

Ademais, a materialidade evidencia-se, ainda, pela forma de acondicionamento da droga apreendida – 30 (trinta) trouxinhas, certificadas pelo auto de exibição e apreensão (fl. 17) e laudo pericial (fls. 21/22).

Percebe-se, ainda, a **coesão** nas declarações proferidas pelas testemunhas ouvidas no decorrer do feito, o que merece apreciação específica, nos termos a seguir expostos.

A testemunha **Marcelo Cortes Costa**, policial militar, confirmou os fatos narrados pela denúncia, mencionando na fase inquisitorial (fls. 06/07) que:

“[...] Ontem, por volta das 23:50h, encontrava-se de serviço e no comando da FOX-7806, juntamente com os colegas RICARDO RODRIGUES ALVES e EVILASIO CARDOSO ALMEIDA, realizando rondas de rotina pelo Bairro Conveima I, quando receberam uma denúncia de um popular que não quis se identificar, que estaria tendo uma “feira de drogas” no Campo da Vila, naquele Bairro; QUE de pronto se deslocaram para o dito local, onde estavam alguns indivíduos, dos quais alguns empreenderam fuga, contudo outros foram abordados, sendo encontrado em poder do indivíduo identificado como JOAB DA SILVA ROCHA, trinta “cocadas” de uma substância esverdeada e prensada semelhante a Maconha, [...]”

Em juízo, o policial militar corroborou a versão citada anteriormente, conforme gravação em CD-R à fl. 72.

De modo similar, a testemunha **Ricardo Rodrigues Alves**, também militar, na fase inquisitorial (fl. 09), dizendo que:

“[...] Também fazia parte da FOX-7806, comandada pelo seu colega Marcelo Cortes Costa, composta ainda pelo colega Evilásio Cardoso, quando ontem, por volta das 23:50 horas, deslocaram-se até o bairro Conveima I, próximo ao Campo Vila da Conquista, onde segundo denúncia estava ocorrendo um comércio de drogas; Que ao chegarem avistaram alguns indivíduos, alguns dispersaram, sendo abordados apenas alguns, entre eles Joab da Silva Rocha, que estava com 30 (trinta) “cocadas” de substância semelhante a maconha, [...]; Que após ser indagado sobre a procedência da droga



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrada em seu poder o mesmo levou-lhe até a rua São José, nº 291, no mesmo bairro, onde o mesmo alega adquirir a droga; [...].”

Na fase judicial (fl. 66), o policial corroborou a versão citada anteriormente, consoante depoimento gravado em CD-ROM (fl. 72).

No mesmo sentido, a testemunha Evilásio Cardoso Almeida, policial militar, em depoimento prestado na fase inquisitorial (fl.10), disse que:

“Ontem estava compondo a guarnição da FOX-7806, juntamente com os colegas PM's Marcelo Cortes Costa e Ricardo Rodrigues Alves, quando por volta das 23:50 horas receberam uma denúncia de que nas proximidades do Campo Vila da Conquista, bairro Conveima I, estaria ocorrendo venda de drogas; Que ao chegarem no referido campo alguns indivíduos evadiram, sendo abordados Joab da Silva Rocha, com quem foi encontrado 30 (trinta) “cocadas” de substância semelhante a maconha, [...].”

Tal depoimento foi confirmado pelo policial, no depoimento prestado em juízo, consoante fl. 67, com gravação em CD-ROM (fl. 72). As testemunhas mencionadas, de forma uníssona, afirmaram que o apelante forneceu o endereço da residência em que comprava a droga, tendo os policiais se deslocado até o local indicado, encontrando os adolescentes M.J.L., B.S.R. e L.O.S. de posse de outras substâncias entorpecentes.

Vale salientar que a droga encontrada em poder dos mencionados adolescentes (cento e vinte e três “trouxinhas” de crack e trinta e quatro “cocadas” de maconha), é objeto de investigação própria, não tendo sido relacionada no auto de exibição e apreensão de fl. 17, sendo fato diverso, com autores diferentes. Tal fato não fora confundido com o fato criminoso imputado ao apelante, como tenta aduzir a defesa.

*Impende salientar, também, o conteúdo do interrogatório do apelante **Joab da Silva Rocha**, prestado, na fase inquisitorial (fl. 11):*

“[...] Que Confirma que ontem, por volta das 23:00 horas estava vendendo drogas no Campo da Vila, no bairro onde mora, onde também estavam alguns usuários, momento em que forma abordados por Policiais Militares, quem encontraram em seu poder 07 (sete) “cocadas” de maconha, pois já havia vendido uma parte de maconha e também de crack; que vendo cada “cocada” e cada “pedra” pelo valor de R\$ 5,00; [...]; que já foi preso por prática de furto, respondendo a processo criminal; [...].”

*Em juízo (fls. 63/64), ao ser indagado, afirmou **que estava com 07 (sete) “cocadinhas” de maconha; que é usuário e foi***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprar droga, mas aceitou vender porque estava precisando do dinheiro; que pegou uma quantidade da droga para vender e em poucos minutos a polícia chegou e lhe abordou; que ainda não tinha vendido a droga; que cada "cocada" seria vendida pelo valor de R\$ 30,00 (trinta reais) a R\$ 40,00 (quarenta reais), consoante interrogatório gravado em CD-ROM à fl. 72. A análise da prova testemunhal produzida, em consonância com todas as demais provas produzidas, corrobora todos os argumentos acima apresentados acerca da inexistência de dúvida quanto à autoria do delito. Embora tal prova corresponda ao depoimento dos policiais que realizaram as diligências, a mesma serve, perfeitamente, como elementos de convicção (fls. 185/187).

*Assim, emanando a condenação do agravante do exame das provas carreadas aos autos, não pode esta Corte Superior proceder à alteração da conclusão firmada nas instâncias ordinárias, para desclassificar a conduta, sem revolver o acervo fático-probatório, providência incabível na via do recurso especial, a teor do óbice contido no verbete sumular n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, **litteris**: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Ratificando o entendimento adotado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ENUNCIADO N. 7/STJ. ARTS. 28 E 33, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(..)

2. A tese de absolvição por falta de provas da autoria e materialidade, implica, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O pedido de desclassificação implica, inevitavelmente, em incursão no arcabouço probatório, o que é inviável na sede eleita, nos termos do que se depreende da leitura do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

*4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 60.619/SP, Rel. o Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, DJe 22/02/2012)*

Registre-se, por oportuno, que consoante jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse vértice:

APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. REEXAME DE MATÉRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A controvérsia acerca da exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa em face de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa de propriedade da ré necessita de atividade cognitiva ampla por parte do julgador, com a reapreciação das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula 7 do STJ, razão pela qual fica impedido o trânsito do apelo interposto por ambas as alíneas do permissivo constitucional. 2. Recurso especial não-conhecido. (REsp 927.150/RJ, Rel. o Ministro **JORGE MUSSI**, QUINTA TURMA, DJe 06/10/2008)*

Ante o exposto nego provimento ao agravo em recurso especial.

Como visto, as instâncias ordinárias atestaram a ocorrência do tráfico de drogas com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, analisando a circunstância em que ocorrido o fato, bem como nos depoimentos das testemunhas e dos policiais militares responsáveis pela prisão.

Repita-se, assim, que para se concluir de forma diversa, seria realmente necessário fazer um reexame de toda a prova produzida nos autos, procedimento vedado na via do recurso especial, conforme bem dispõe a Súmula nº 7 desta Corte, não merecendo qualquer reparo na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0264084-5

AgRg no
AREsp 270.525 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001365320118050274 1365320118050274 13653220118050174

EM MESA

JULGADO: 09/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAB DA SILVA ROCHA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAB DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.